



C0049668A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.088-B, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relator: DEP. ELEUSES PAIVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE BORNIER e relator substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade obrigar a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde.

Art. 2º É obrigado a permanência de uma ambulância de resgate com um condutor e um profissional da área de saúde em lugares de grandes aglomerações de pessoas tais como:

I – Aeroportos

II – Estações

III – Estádios

IV - Rodoviárias

Art. 3º A obrigatoriedade constante do caput do art. 2º é aplicado aos locais onde acontecerão grandes eventos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem como objetivo evitar mortes e lesões graves das pessoas que frequentam lugares de grandes aglomerações, por exemplo: aeroportos, estádios, estações, rodoviárias, shows, seminários, encontros etc.

A presença de ambulâncias de resgate e profissionais de saúde nos lugares propostos por esta lei contribuirá para a diminuição da gravidade das lesões decorrentes de acidentes.

Os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a garantia de vida da vítima. As chances de sobrevivência diminuem drasticamente para as vítimas que não recebem cuidados médicos especiais no prazo de uma hora após o acontecimento.

A Constituição Federal em art. 196 prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, solicito os nobres parlamentares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva tornar obrigatória a presença de “ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde”. Essa obrigação teria que ser observada em locais de grandes aglomerações, como aeroportos, estádios, estações, rodoviárias e em locais de grandes eventos.

Como justificativa à proposição, o autor relata que a proposta objetiva evitar mortes e lesões graves das pessoas que frequentam lugares de grandes aglomerações, pois a presença de ambulâncias de resgate e profissionais de saúde nesses lugares contribuiria para a diminuição da gravidade das lesões decorrentes de acidentes. Aduz que os primeiros minutos após o acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a proteção da vida da vítima.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabendo à primeira a avaliação do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve se posicionar acerca do mérito do presente projeto para o direito individual e coletivo à saúde e para o sistema público de saúde. Nesse contexto, entendo que a proposta pode ser considerada meritória e pode ser acolhida por esta douta comissão.

O atendimento de emergência e de urgência é um componente importante dos sistemas de atenção à saúde humana. As ações que objetivam melhorar esse componente devem ser avaliadas tendo em vista sua importância para o direito à saúde e para a proteção do indivíduo contra possíveis agravos que possam por sua vida em risco. A melhoria da qualidade da atenção à saúde, inclusive nos níveis de maior complexidade, passa pelo atendimento tempestivo e

correto das emergências e urgências médicas, o que envolve a utilização de unidades móveis de atenção.

Os locais que rotineiramente são frequentados por grandes contingentes de pessoas possuem maior probabilidade de acidentes e da ocorrência de agravos ao corpo humano, como lesões de gravidade variável. A presença constante de uma ambulância, juntamente com o profissional especializado na atenção emergencial à saúde e na realização de procedimentos de primeiros socorros, pode contribuir muito para a proteção à saúde individual.

Em muitos acidentes, o atendimento especializado e tempestivo pode ser essencial para evitar o óbito da vítima, ou a ocorrência de uma lesão grave que levará a sequelas irreparáveis. Esses são eventos que impactam negativamente o sistema de saúde e a capacidade laborativa do indivíduo. A incapacidade de produção de utilidades para a sociedade, que pode atingir vítimas de acidente não atendidas em tempo hábil, também é muito ruim para a sociedade e precisa ser evitada.

Por isso, os ambientes que apresentam maiores riscos para a ocorrência de acidentes ou eventos lesivos à saúde humana precisam dispor de meios adequados aos primeiros socorros de possíveis vítimas. A presença de ambulância e de pessoas capacitadas à atenção emergencial pode ser vista como uma das ferramentas possíveis, de simples adoção e com elevado potencial de proteção ao indivíduo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.088, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eleuses Paiva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.088/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito e Mandetta - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, André Zacharow, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Jô Moraes, João Dado, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico e Sâguas Moraes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva tornar obrigatória a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato das que venham a sofrer qualquer problema de saúde. Essa obrigação teria que ser observada em locais que agrupam multidões, como aeroportos, estádios, estações, rodoviárias e em locais de grandes eventos.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor argumenta que a proposta visa evitar mortes e lesões graves das pessoas que frequentam lugares com grandes aglomerações, pois a presença de ambulâncias de resgate e de profissionais de saúde nesses lugares contribuiria para a diminuição de acidentes.

Ainda, acrescenta que os primeiros minutos que sucedem todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são importantíssimos para a proteção da vida da vítima.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o parecer do relator Dep. Eleuses Paiva, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, denota-se que estão obedecidas as normas constitucionais que cabe a esta Comissão examinar, a saber:

a) A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a proteção e defesa da saúde inserem-se no âmbito da competência concorrente, assim, compete à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art.24, inciso XII, da CF);

b) A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos dos artigos 58, §2º, I e 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal,

c) Obedece a legitimidade da iniciativa concorrente, ou seja, não há reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

De modo idêntico, não há óbice quanto à juridicidade, posto que a proposição em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.088, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

PSD/RJ

Deputado FÁBIO TRAD**Relator Substituto****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.088/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Décio Lima, Fábio Ramalho, Iriny Lopes, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO